

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0026/2019

De 01 de outubro de 2019

"Institui o plano diretor do município de São José do Cerrito e dá outras providências"

O Prefeito do município de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte **Projeto de Lei Complementar:** 

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

### TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1 Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os seus artigos 30 e 182, na Lei Federal nº 10.257/01 Estatuto da Cidade, na Lei Estadual 17.492/18 Responsabilidade territorial urbana, parcelamento do solo para fins urbanos e rurais em Santa Catarina e na Lei Orgânica do Município de São José do Cerrito, institui o Plano Diretor, estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.
- § 1º O Plano Diretor, nos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de São José do Cerrito.
- § 2º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta lei e nas leis que integram o Plano Diretor.
- § 3º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído pela presente, as seguintes leis municipais:
- I Lei Orgânica do Município;
- II Código de Posturas;
- III Lei do Perímetro Urbano;
- IV Lei de Parcelamento do Solo;
- V Código de Obras e Edificações;
- § 4º Outras leis e decretos poderão integrar o Plano, desde que:



- I Tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;
- II Mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano:
- III Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas leis.

#### Capítulo II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

- Art. 2 O Plano Diretor do Município de São José do Cerrito é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos ambientais, territoriais, de infraestrutura e serviços, sociais, econômicos e institucionais, visando a orientação das ações do poder público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, instituições e o ambiente.
- Art. 3 Os princípios gerais deste Plano Diretor visam à sustentabilidade municipal, entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômicas e ambientais, para garantir a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, especialmente através da:
- I Promoção do desenvolvimento sustentável, entendido como o acesso à moradia, infraestrutura, serviços e equipamentos para os atuais habitantes e futuras gerações de forma ambientalmente correta:
- II Busca pela igualdade e justiça, com a equilibrada distribuição de benefícios e ônus da urbanização;
- III Gestão democrática, com a participação da população no processo de desenvolvimento do Município;
- IV Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- V Proposta de mecanismos e instrumentos que possibilitem a implantação pelo Município de um sistema de atualização, acompanhamento, controle e avaliação constantes do processo de planejamento.

### SEÇÃO I DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

- Art. 4 A função social da cidade e da propriedade, se dará pelo pleno exercício, por todos, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.
- § 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais, expressas neste Plano Diretor, assegurando a qualidade de vida da população, a



justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística, e quando for utilizada para:

- I Habitação, especialmente de interesse social;
- II Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III Proteção e preservação do meio ambiente;
- IV Proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V Equipamentos e serviços públicos;
- VI Usos e ocupações do solo, compatíveis com a infraestrutura urbana disponível e de acordo com os parâmetros mínimos definidos na Lei de Parcelamento do Solo, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas e demais legislações correlatas.
- § 2º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Parcelamento do Solo, no Código de Obras e Edificações e no Código de Posturas.
- § 3º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.
- § 4º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.
- Art. 5 Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade, regulamentadas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da Política Municipal Urbana, constantes no Título IV da presente Lei.

### SEÇÃO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

- Art. 6 Entende-se por gestão democrática a promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas, através de espaços institucionalizados em que a Administração Pública delegue o seu poder de decisão, garantindo:
- I A transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;
- II A ampliação e a consolidação do poder da população e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações através de conselhos e fóruns;
- III A consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;
- IV A capacitação em conjunto com a sociedade civil;
- V O estímulo aos conselhos e a outras entidades do movimento popular;
- VI A instituição de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor.



Parágrafo Único - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na definição de todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, constituindo obrigação do poder público proceder à efetiva convocação das entidades e cidadãos para as atividades onde tal participação for exigida.

### SEÇÃO III DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 7 - Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal e com as políticas estaduais e federais de proteção ao meio ambiente, tendo por objetivo assegurar a preservação dos recursos naturais básicos do Município de São José do Cerrito, necessários à qualidade de vida das populações atuais e futuras.

Parágrafo Único - É dever de todos, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

### TÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

- Art. 8 O cumprimento do Plano Diretor dar-se-á através da implementação de políticas e diretrizes setoriais integradas, que atendam os eixos ambientais, territoriais de infraestrutura e serviços, sociais, econômicos e institucionais nas escalas regional e municipal.
- Parágrafo Único As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir sustentabilidade ao Município.
- Art. 9 Para garantir a implementação das diretrizes, a Prefeitura Municipal deverá apresentar no prazo de 180 dias da aprovação desta Lei, um Plano de Ação que estabeleça prioridades e prazos para a execução das diretrizes.
- § 1º Os recursos necessários para a implementação das obras indicadas no Plano de Ação referido no caput deste artigo deverão estar previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.
- § 2º Os Planos Plurianuais (PPA), as Leis Orçamentárias Anuais (LOA) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ação referido neste artigo, assegurada ampla participação da população na elaboração e controle social desses instrumentos.

# Capítulo I DAS DIRETRIZES REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO

- Art.10 Para a promoção do desenvolvimento na escala regional deverão ser buscadas parcerias com municípios da região de São José do Cerrito, para o desenvolvimento de projetos de interesse comum referentes a temas como:
- I A disposição final de resíduos sólidos;
- II A melhoria de rodovias que interligam o município à outros da região;
- III O estímulo ao desenvolvimento sustentado e adequado do agronegócio e da agricultura familiar.



IV - Incentivo à formação de novos Convênios e Consórcios Públicos com municípios da região.

#### Capítulo II DAS DIRETRIZES E DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - A municipalidade promoverá o desenvolvimento do Município de São José do Cerrito de modo integrado, com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

Parágrafo Único - São diretrizes que objetivam o desenvolvimento do Município:

- I O desenvolvimento sustentável;
- II A participação da comunidade organizada no processo de planejamento urbano;
- III A adoção de políticas públicas setoriais com diretrizes complementares e harmônicas;
- IV O acesso ao conhecimento, à educação e às técnicas contemporâneas de produção e gestão;
- V O estímulo à criação de novos empregos;
- VI A meta de ser referência em qualidade de vida;
- VII O incentivo ao desenvolvimento econômico do Município;
- VIII A busca pelo equilíbrio nas contas Públicas;

### SEÇÃO I DO FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

- Art. 12 São diretrizes para o fortalecimento da produção agropecuária:
- I O apoio à pequena propriedade rural como fator de desenvolvimento socioeconômico;
- II A melhoria da infraestrutura rural, facilitando a acessibilidade e o escoamento da produção:
- III O apoio à Agricultura de Baixo Carbono, buscando diversificação das atividades agropecuárias com a preservação do meio ambiente;
- IV A busca de oportunidades para a área rural, através de parcerias com cooperativas para implantação de outras atividades nas propriedades:
- V O fortalecimento da identidade comunitária e regional, bem como a cultura associativa e cooperativa.
- Art. 13 A consecução das diretrizes de fortalecimento da produção agropecuária dar-se-á, entre outras acões, através da:
- I Melhoria e conservação das estradas municipais;
- II Fortalecimento da pequena propriedade através da agregação de valor;
- III Incentivo à implantação de agroindústrias:
- IV Incentivo ao abastecimento de áua na área rural:
- V Promoção e incentivo ao reflorestamento;
- VI Apoio à viabilização de assistência técnica ao pequeno produtor;
- VII Pavimentação e implantação de infraestrutura nas estradas municipais;
- VIII Incentivo às agriculturas orgânicas (sem agrotóxico/ crioulas);
- IX Apoio aos produtores, na obtenção do "Selo de Produtor Artesanal".
- X Apoio à criação de cooperativas locais, para comercialização de produtos (frutas, mel, peixe, doces, etc...) da região.

### SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE E DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 14 - São diretrizes ambientais do Município de São José do Cerrito:

- I A implantação de um Sistema de Gestão para a conservação dos potenciais naturais do município, definindo as bacias e sub-bacias hidrográficas como unidades territoriais de gestão.
   Garantindo assim a qualidade hídrica dos principais rios e aqüíferos subterrâneos do Município.
- II O estímulo à correta utilização e descarte de embalagens de fertilizantes agrícolas;
- III A identificação, o monitoramento e o controle dos poços de extração de água subterrânea;
- IV O incentivo a recomposição florestal e a preservação da vegetação nativa no Município;
- V A promoção à proteção de áreas verdes situadas na área urbana de São José do Cerrito;
- VI A redução do risco de inundações na área urbana e consequente prevenção aos danos ocorridos.
- VII O apoio a projetos destinados a crianças e jovens, que estimulem a conscientização ambiental e o conhecimento da flora e fauna local.
- Art. 15 O sucesso na execução das diretrizes ambientais será obtido, entre outras ações, por meio de:
- I Definição das Áreas de Proteção Permanente APPs do Município, através da elaboração de um diagnóstico socioambiental;
- II Promoção de políticas e aplicação de mecanismos que visem à recuperação e conservação dos recursos naturais;
- III Realização de seminários para esclarecimento da legislação ambiental aos produtores rurais;
- IV Definição de critérios para exploração de potencial hídrico na geração de energia;
- V Criação de programas de incentivo a proteção das nascentes de água e a recuperação das matas ciliares.
- VI Elaboração e implantação de Programa de Monitoramento da Qualidade da Água;
- VII Cadastramento e monitoramento de todos os poços artesianos do Município;
- VIII Criação de um Plano Paisagístico Ambiental Urbano;
- IX Elaboração e implantação de um Plano de Recomposição Florestal;
- X Criação e manutenção de Parques Municipais;
- XI Implementação de mecanismos de incentivo para a conservação da vegetação nativa situada na área urbana.
- XII Criação de um Programa de revitalização ambiental de córregos urbanos.
- XIII Implantação do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos, garantindo a coleta, disposição final e a redução da geração destes resíduos;
- XIV Implantação do sistema de coleta seletiva:
- XV Incentivo aos proprietários de áreas urbanas e rurais, na preservação de reservas legais e permanentes:
- Art. 16 As Áreas de Preservação Permanente (APPs) do Perímetro Urbano, de acordo com as Leis Federais № 4771/65, Lei 7.803/1989 e Lei 12.727/2012 Novo Código Florestal, deverão ser definidas através da elaboração de um diagnóstico socioambiental, no prazo de 12 meses, a partir da aprovação desta Lei. O resultado deverá ser apresentado à população via Audiência Pública, aprovado junto à Câmara de Vereadores e encaminhado ao Ministério Público de Santa Catarina. Depois, incorporado à este Plano Diretor.
- § 1º Para efeitos de Planejamento, serão consideradas Áreas de Preservação Permanente, as faixas marginais ao longo dos córregos canalizados 5m, não canalizados 15m e nascentes raio de 50m.
- § 2º Excetuam-se as construções dos passeios, passarelas, embarcadouros, quiosques ou assemelhados, respeitadas as diretrizes de preservação e conservação ambiental local.
- Art. 17 É obrigatório o calçamento e a arborização das calçadas, sendo responsável pela sua manutenção o proprietário da unidade imobiliária lindeira.
- I A árvore torna-se patrimônio público, podendo ser podada ou cortada somente com autorização do Poder Executivo.
- II O poder Executivo fixará, através de ato próprio, as espécies, as distâncias mínimas entre árvores e demais critérios para cumprimento deste artigo.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 18 São diretrizes relacionadas ao desenvolvimento econômico de São José do Cerrito:
- I O estímulo às potencialidades econômicas do Município e de sua população;
- II O incentivo ao desenvolvimento da agroindústria, da agricultura familiar e da produção madeireira no Município;
- III O fortalecimento e a ampliação da rede empresarial de São José do Cerrito;
- IV O fomento à atividade de turismo no Município, integrando-o regionalmente;
- V O aumento da eficiência econômica municipal, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;
- VI A busca por novos setores produtivos para o Município;
- VII O estímulo e o fortalecimento das atividades econômicas, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas do município:
- VIII A disponibilidade de internet para toda a área rural do Município.
- Art. 19 A consecução das diretrizes de desenvolvimento econômico dar-se-á, entre outras ações, por meio de:
- I Elaboração de uma Política de Desenvolvimento Econômico Municipal;
- II Elaboração de Planejamento Estratégico que envolva a diversidade do turismo local;
- III Elaboração de um Planejamento de Marketing (City Marketing) que apresente a cida de como uma oportunidade de investimentos, objetivando a atração destes;
- IV Estímulo de parcerias com instituições de ensino e institutos de pesquisa da região, visando a qualificação profissional, a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas.
- V Estabelecimento de parcerias com a EPAGRI, EMBRAPA, CIDASC, Sindicatos, FAESC, SENAI, SEBRAE, entre outros, para o desenvolvimento de pesquisas sobre produtos produzidos na região.
- VI Estímulo ao fortalecimento das cadeias produtivas do Município,
- VII Estímulo ao cooperativismo, ao associativismo e ao empreendedorismo local;
- VIII Desenvolvimento de relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, com organismos governamentais, no intuito de se estabelecer parcerias e convênios de interesse do município, viabilizando financiamentos e programas de assessoria técnica e formação profissional;
- IX Criação de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;
- X Recuperação, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental para seu aproveitamento econômico e turístico;
- XI Apoio a Projetos de Formação Profissional em São José do Cerrito:
- XII Incentivo na busca de recursos e parcerias para criação de um Parque de Tecnologia e Inovação com laboratórios de pesquisa.

#### SEÇÃO IV DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

- Art. 20 A Política Municipal de Turismo tem como principais objetivos:
- I A consolidação da vocação turística no Município;
- II O mapeamento das atrações naturais e culturais;
- III O desenvolvimento do Turismo Religioso, Rural e Gastronômico;
- IV A preservação do Patrimônio Turístico, com exploração de seus recursos sem prejuízos ao Meio Ambiente:



- V O incentivo à empresas que operacionalizem a integração turística regional;
- VI O desenvolvimento e ampliação do Turismo de Evento;
- VII A criação de um calendário anual dos eventos tradicionais no município;
- Art. 21 Para que sejam alcançados os objetivos traçados na Política Municipal de Turismo, O Poder Executivo, com apoio do Poder Legislativo, em parceria com AMURES, SEBRAE, entre outras instituições representativas, sociedade organizada e instituições de ensino da região, deverá elaborar o Plano de Desenvolvimento Turístico PDTUR de São José do Cerrito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei, contendo no mínimo:
- I Mapeamento dos atrativos ambientais, culturais e construídos que possam tornar-se atrativos turísticos no Município;
- II Relação contendo as melhorias necessárias à infraestrutura (acessos, iluminação, sinalização, segurança...) dos pontos turísticos mapeados;
- III Incentivos fiscais para a indústria do Turismo;
- IV Capacitação técnica e qualificação para a mão-de-obra turística;
- V Articulações com outras Políticas e programas municipais, estaduais e federais;
- VI Programas e ações necessários para que sejam atingidos os objetivos da Política Municipal de Turismo:
- VII Levantamento da demanda turística:
- VIII Estabelecimento de uma rede de contatos com agências e a criação de um programa de divulgação turística;
- Art. 22 Além da elaboração do PDTUR, a consecução das diretrizes de desenvolvimento turístico darse-á, entre outras ações, por meio de:
- I Incentivo a Projetos de Turismo Rural;
- II Embelezamento dos acessos e Centro da Cidade;
- III Incentivo a Projetos que visam desenvolver a prática de Esportes Radicais;
- IV Incentivo a empreendimentos na área de infraestrutura turística;
- V Realização de cursos e incentivo ao fortalecimento da gastronomia, através de convênios e parcerias com instituições de ensino da região.
- VI Dotar o Município de instrumentos de incentivo, gestão e controle da atividade turística.

### SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

- Art. 23 A educação é considerada um dos direitos fundamentais da pessoa humana e está garantida legalmente na Constituição Federal.
- § 1º A Política Educacional do Município está baseada nas metas e estratégias definidas no Plano Municipal de Educação PME (2015 2025), aprovado pela Lei 977/2015.
- § 2º São algumas diretrizes educacionais do Município de São José do Cerrito:

- I A diminuição das desigualdades sociais no acesso à educação de boa qualidade;
- II A formação e valorização dos profissionais da educação;
- III A qualificação da permanência do estudante na escola;
- IV A formação de cidadãos críticos;
- V A ampliação de oportunidades de aprendizagem;
- VI A democratização da gestão;
- VII O financiamento da educação básica pública.
- VIII O incentivo e apoio a projetos de desenvolvimento socioeducacionais e culturais em âmbito municipal.
- Art. 24 Para a consecução da Política Municipal de Educação PME, deverão ser atingidas as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação e suas alterações, pois o mesmo é monitorado e avaliado anualmente pelo Ministério Público de Santa Catarina MPSC e Tribunal de Contas da União TCU.

Parágrafo Único - Além das metas estabelecidas no PME, podem ser avaliadas:

- I A ampliação do Centro de Educação Infantil Municipal Adão Rosa;
- II A elaboração de um Projeto de Lei sugerindo a inclusão de estudos sobre a cultura local na matriz curricular da rede municipal de ensino.
- Art. 25 A oferta de Educação em São José do Cerrito (2019), aparece no Anexo IV desta lei. O Município conta atualmente com 5 escolas estaduais, sendo 2 urbanas e 3 localizadas na área rural, 15 escolas municipais, sendo 2 urbanas e 13 rurais e 1 escola privada de educação especial (APAE) na Sede do Município.

### SEÇÃO VI DA SAÚDE

- Art. 26 Segundo a Organização Mundial de Saúde, "Saúde" é o completo bem estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças. A saúde não é mais concebida apenas como fator de produtividade, mas como um direito de todos (as), conforme a Constituição de 1988.
- Art. 27 A estrutura municipal de São José do Cerrito está voltada para a Atenção Básica. A clínica de média e alta complexidade está pactuada com o município de Lages e outros centros de referência através do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS/AMURES), ficando sob responsabilidade do município a disponibilização de transporte ao paciente.
- Parágrafo Único O Plano Municipal de Saúde (2018-2021) de São José do Cerrito, é um documento de planejamento que contempla as diretrizes e estratégias a serem realizadas na área da Saúde.
- Art. 28 São diretrizes da Saúde:
- I A promoção da Saúde como um direito de todos;
- II A qualificação permanente dos servidores do Sistema Único de Saúde SUS;
- III O zelo pela correta e eficiente utilização dos recursos financeiros;
- IV A composição de equipes multidisciplinares participativas;
- V O planejamento e execução com foco na viabilidade social e econômica, voltada à qualificação e humanização do atendimento aos usuários;



- VI A geração de programas, projetos e ações voltados à melhoria da saúde;
- VII O monitoramento das ações prestadas com avaliação dos indicadores no intuito de proporcionar um serviço de excelência;
- VIII O fortalecimento da integração regional, através do Consórcio Intermunicipal de Saúde, como forma de suprir as necessidades de atendimento de média e alta complexidade;
- IX O incentivo à criação de uma Farmácia Fitoterápica Municipal.
- Art. 29 Para a consecução das diretrizes da saúde, deverão ser executadas entre outras, as seguintes ações:
- I Criação de um grupo para controle do uso de álcool e drogas lícitas e ilícitas;
- II Criação de um grupo para controle de Usuários de Medicações Controladas /Psicotrópicos;
- III Inclusão de tratamentos Alternativos e Complementares;
- IV Realização de acompanhamento nas localidades, de pacientes cadastrados no Programa HiperDia (Hipertensão Arterial e Diabetes);
- V Manutenção/reestruturação da sede da Secretaria Municipal de Saúde, das três unidades básicas e do SAMU:
- VI Apoio às equipes de Estratégia de Saúde Familiar ESF e/ou PACS;
- VII Qualificação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, das Unidades Básicas de Saúde e do SAMU;
- VIII Manutenção da Contratualização e Pactuação com os Programas Federais Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica PMAQ/Programa Saúde na Escola- PSE/Mais Médicos/Outros:
- IX Manutenção dos grupos de ações coletivas;
- X Criação de plano de cargos e salários;
- XI Criação de um Núcleo Municipal de Educação Permanente aos profissionais de saúde da rede do SUS;
- XII Criação de um grupo de Reeducação alimentar e atividade física;

#### SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30 - A Assistência Social encontra suporte legal no Art. 203 da Constituição Federal: "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social".



- Art. 31 A política de Assistência Social de São José do Cerrito está embasada no Plano Municipal de Assistência Social. O Plano define serviços, programas, projetos e benefícios que serão prestados aos cidadãos pelo órgão Gestor, proteção social básica, média complexidade e alta complexidade, respeitando os preceitos estabelecidos na Política Nacional de Assistência Social.
- Art. 32 São diretrizes da Assistência Social Municipal:
- I Investir na qualificação e (re) qualificação dos diferentes profissionais e pessoas que atuam na Secretaria de Assistência Social:
- II Proporcionar ações que favoreçam a participação da população na tomada de decisão;
- III Fortalecer o Diagnóstico Social, para saber como e onde atuar;
- IV Garantir o acesso da população aos benefícios sociais a que tem direito;
- V Realizar campanhas socioeducativas;
- VI Desenvolver ações que promovam o encontro intergeracional;
- VII Cumprir com as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social.
- VIII Assegurar o desenvolvimento, integral a crianças e adolescentes, valorizando e fortalecendo a convivência social e familiar;
- IX Promover a integração e participação do idoso na sociedade.
- Art. 33 Para a consecução das diretrizes da assistência social, deverão ser executadas as seguintes ações, definidas no Plano Municipal de Assistência Social:
- I Transparência na prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- II Ampliação da oferta dos serviços oferecidos pelo Município;
- III Implantação do plano de cargos, carreiras e salários;
- IV Ampliação da Sede própria do CRAS e reforma do Centro do Idoso;
- V Implantação de equipe volante para atendimento mais abrangente no meio rural.
- VI Criação de um plano municipal de educação permanente para os profissionais da Assistência Social;
- VII Melhoria dos equipamentos eletrônicos e áudio visuais;
- VIII Efetivação da equipe mínima da gestão através de concurso público;
- IX Desenvolvimento de atividades que comprovam a importância dos Conselhos, para maior participação da população;
- X Criação de estrutura própria com instalações físicas adequadas e secretaria para os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XI Fortalecimento da cobertura de atendimento, para que o usuário conheça os seus direitos sócioassistenciais.

- XII Atendimento às famílias beneficiárias do Projeto Bolsa Família PBF, que apresentem outras vulnerabilidades, não somente a renda.
- XIII Manutenção do levantamento e da busca ativa da demanda prioritária dos diversos públicos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV.
- XIV Ampliação da cobertura de atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV, para crianças e adolescente no meio rural.
- XV Fortalecimento da convivência familiar e comunitária, como prevenção e promoção aos grupos de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV.
- XVI Realização de ações comunitárias que proporcionem informações dos programas e projetos das políticas públicas de assistência social.
- XVII Realização de reuniões periódicas para o fortalecimento da rede intersetorial de atendimento para diminuição da evasão escolar.
- XVIII Desenvolvimento de estratégias para estimular as potencialidades de crianças e adolescentes com deficiência e o papel das famílias na comunidade e proteção social;
- XIX Realização de encontros do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV de crianças e adolescentes com grupo de idosos, propiciando trocas de experiências e vivências. Fortalecendo as relações intergeracionais.
- XX Possibilidade de acesso a manifestações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, com vistas ao desenvolvimento social;
- XXI Busca pela redução na ocorrência de situações de vulnerabilidade no território.
- XXII Prevenção na ocorrência de violência, abuso e exploração sexual, através da realização de campanhas educativas nas escolas, ações comunitárias nos bairros, para esclarecimento do assunto.
- XXIII Promover o atendimento ao deficiente, idoso, a mulher vítima de violência, a pessoa em situação de rua e as famílias em situação de risco social.
- XXIV Criação de grupos de trabalho com os jovens e suas famílias.
- XXV Promover atendimento aos idosos com seus direitos violados. Com escuta qualificada, visita domiciliar e encaminhamento para a rede intersetorial.
- XXVI Prestar atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração.
- XXVII Garantir atendimento e proteção as crianças e adolescentes que estão com os vínculos familiares rompidos.
- XXVIII Elaboração e aprovação de Lei junto ao poder Legislativo, do Projeto Família Acolhedora. Com definição de local e contração de equipe técnica.
- XXIX Apoio a manutenção dos benefícios eventuais, como auxílio funeral, auxílio natalidade, calamidade pública, fornecimento de cestas básicas, aluguel social e vulnerabilidade temporária, de acordo com o Decreto Municipal Nº 6.307/2007.

### SEÇÃO VIII DO TERRITÓRIO E DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 34 São diretrizes territoriais e habitacionais de interesse social, do Município:
- I Organizar o território municipal de forma atualizada, tendo como objetivo o fortalecimento das atividades e relações nele existentes;
- II Organizar o uso e ocupação do solo urbano de modo a construir uma cidade sustentável fisicamente, socialmente e ambientalmente, com compatibilidade de tráfegos e acessibilidades, complementaridade entre atividades distintas e com cumprimento da função social da propriedade;
- III Avaliar os benefícios e buscar recursos para implantação de novas Vilas Rurais no Município;
- IV A partir da aprovação desta Lei, garantir a manutenção das faixas de preservação permanentes ao longo dos rios;
- V Atualizar os mapas cadastrais das áreas urbanas, para a legalização dos bairros;
- VI Promover a implantação de programas sociocomunitários;
- VII Preservar o patrimônio histórico e natural do Município;
- VIII Promover a regularização fundiária das áreas irregulares;
- IX Fortalecer a Política Municipal de Habitação, ampliando o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis economicamente.
- Art. 35 A consecução das diretrizes territoriais e habitacionais de interesse social, será alcançada, entre outras ações, por meio da:
- I Finalização do Plano Municipal de Habitação, para levantamento da situação habitacional no Município, com mapeamento de áreas de risco sócio-ambientais e com a participação da comunidade no estabelecimento de diretrizes, programas e metas, com priorização da população mais vulnerável economicamente;
- II Atualização cadastral do Perímetro Urbano (Sede do Município);
- III Levantamento cadastral do Distrito Salto dos Marianos;
- IV Levantamento cadastral da localidade Ponte Canoas (Perímetro Urbano Isolado);
- V Levantamento da real extensão e situação das rodovias federais, estaduais e municipais;
- VI Instituição do Macrozoneamento Municipal;
- VII Revisão do Zoneamento Urbano Municipal;
- VIII Institucionalização legal dos bairros da Sede;
- IX Redefinição de limites dos perímetros urbanos da Sede e Salto dos Marianos;
- X Revisão dos procedimentos para parcelamento do solo urbano:
- XI Definição de parâmetros para edificações situadas em áreas de preservação permanente, definidas por legislação federal;

- XII Proposta de Termo de Ajustamento ou Termo de Compensação aos loteamentos implantados de forma irregular até a aprovação desta Lei;
- XIII Promoção, implantação e desenvolvimento dos distritos e áreas destinadas ao estabelecimento de indústrias, compatibilizando o uso do solo urbano, concentrando a atividade industrial, permitindo fácil acesso viário, facilitando o tráfego e a locomoção da população consumidora e trabalhadora;
  - XIV Regularização das escrituras de terrenos em situação irregular;
  - XV Ampliação dos projetos para melhoria das habitações urbanas e rurais;
  - XVI Construção de conjuntos habitacionais para a população vulnerável economicamente;

#### SEÇÃO IX DA INFRAESTRUTURA

Art. 36 - A política de infraestrutura municipal tem como objetivo melhorar a qualidade de vida da população, aumentar os níveis de salubridade e manter o equilíbrio com o meio ambiente.

Parágrafo único - Entende-se como infraestrutura o abastecimento de água potável, a coleta, tratamento e destinação do esgoto e resíduos sólidos, o fornecimento de energia elétrica, a drenagem urbana e a pavimentação das vias urbanas e rurais, dentre outros.

- Art. 37 A política municipal de infraestrutura será pautada pelas seguintes diretrizes:
- I Melhoraria na integração da área rural com a área urbana;
- II Melhoria da infraestrutura na área rural;
- III Priorização do acesso ao abastecimento de água potável;
- IV Fortalecer parcerias para universalizar os serviços de energia elétrica, de forma constante e não oscilante, para toda a população do Município, urbana e rural;
- V Promover a iluminação pública adequada nas vias e logradouros públicos.
- VI Aprimorar o sistema de gestão de resíduos sólidos e limpeza urbana,
- VII Coletar e tratar, até o final da vigência deste Plano, até 40% do esgoto gerado no perímetro urbano do município, bem como, incentivar a implantação de sistemas alternativos individuais e coletivos em áreas isoladas ou tecnicamente inviáveis.
- VIII Promover ações pela busca da qualidade hídrica dos mananciais de abastecimento do Município;
- IX Promover o saneamento ambiental na área rural;
- X Garantir um sistema eficiente de drenagem de águas pluviais, de forma a evitar alagamentos, erosão e assoreamento dos rios na área urbana de São José do Cerrito;
- XI Promover a mobilidade da população na área rural do Município e na ligação com outros municípios da região, em qualquer condição climática;
- XII Aumentar o índice de vias pavimentadas;
- XIII Implantar e manter atualizado um banco de dados com informações relativas a infraestrutura urbana e rural;

- XIV Fortalecer parcerias buscando a universalização dos serviços de telefonia fixa e móvel, para toda a população de São José do Cerrito;
- Art. 38 Para a consecução das diretrizes da política municipal de infraestrutura, deverão ser executadas, entre outras, as seguintes ações:
- I Melhorias no sistema de abastecimento e tratamento de água;
- II Implantação de programas para preservação dos mananciais de abastecimento do Município;
- III Monitoramento e melhoria da iluminação pública;
- IV Captação de recursos para a implantação da rede e da estação de tratamento de esgoto, conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- V Implantação de um Programa de Saneamento Rural, se possível, com determinação de incentivos técnicos e financeiros para a implantação de sistemas de saneamento em localidades vulneráveis economicamente;
- VI Fortalecimento de parcerias para a implantação do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Serrana, elaborado pela UDESC/CISAMA;
- VII Incentivo e conscientização da população sobre a separação de lixo reciclável e uso sustentável de resíduos orgânicos, através da elaboração e distribuição de uma Cartilha Educativa;
- VIII Implantação do sistema de coleta seletiva nas áreas urbanas e rurais;
- IX Melhoria na sinalização e alargamento das vias rurais:
- X Implantação de passeios públicos padronizados, dentro da Lei de Acessibilidade;
- XI Ampliação da drenagem pluvial urbana;
- XII Elaboração de estudos para instalação de áreas de lazer nas áreas urbanas e rurais;
- XIII Articulação para melhoria da telefonia fixa e móvel;
- XIV Implantação de Sistema de Gestão Pública com banco de dados contendo informações sobre a infraestrutura existente no município (urbana e rural).

### SEÇÃO X DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

- Art. 39 Entende-se por Acessibilidade e Mobilidade, a articulação e integração dos componentes estruturadores trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e considerando a melhor relação custo-benefício social.
- Art. 40 São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade:
- I A Integração da mobilidade à política de desenvolvimento local;
- II A priorização da acessibilidade cidadã pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida sobre o transporte motorizado:
- III A priorização do transporte coletivo sobre o individual;
- IV Promover a justa mobilidade às pessoas com necessidades especiais;
- V A melhoraria da sinalização na área urbana e nas localidades rurais;
- VI Disciplinar o tráfego de cargas perigosas e superdimensionadas no Município;
- VII Implementação do transporte coletivo urbano.
- Art. 41 A consecução das diretrizes da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade dar-se-á por meio das seguintes ações:
- I Aprovação de Lei municipal adequando/padronizando os passeios públicos, os prédios públicos e a aprovação de novas obras e reformas, com base na Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/00);
- II Articulação junto ao DNIT para a construção de passarelas sobre a BR 282;
- III Construção de abrigos para passageiros de ônibus na área urbana e rural;



- IV Sinalização horizontal/vertical que garanta o direito de ir e vir com segurança;
- V Incentivo à programas e ações de trânsito, educativos e inclusivos;
- VI Vistoria de veículos escolares, priorizando as condições de segurança;
- VII Elaboração de um Plano Municipal de Transporte Escolar;
- VIII Adequação do transporte escolar para atendimento à crianças com necessidades especiais;
- IX Aprovação de Lei específica, definindo cargas máximas para transitarem nas vias municipais;
- X Limitar o tempo de uso dos veículos usados no transporte coletivo dentro do Município;
- XI Aumento no controle e fiscalização dos serviços de transporte público de passageiros no Município, de modo a garantir a qualidade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados;
- XII Elaboração de estudos para implantação de ciclovias;

#### SEÇÃO XI DA SEGURANÇA

- Art. 42 São diretrizes da Política Municipal de Segurança:
- I A priorização de ações voltadas à prevenção de situações geradoras de violência, principalmente através de programas de inclusão social;
- II O fortalecimento da parceria com o Estado no sentido de reforçar a estrutura de segurança pública do Município;
- III A ampliação do número de câmeras de segurança no Município, com monitoramento contínuo;
- IV Apoio ao Conselho Municipal de Segurança CONSEG, na definição de prioridades para a Segurança Pública Municipal.
- Art. 43 Para a consecução das diretrizes da Política Municipal de Segurança, deverão ser executadas, entre outras, as seguintes ações:
- I Anualmente, realização de reunião para debater o tema Segurança Municipal, com a presença do Poder Legislativo, Poder Executivo, Governo do Estado, Polícia Militar e Polícia Civil.
- II Articulação do Município com o Estado, para aumento do efetivo no patrulhamento rural;
- III Articulação do Município junto ao Estado, para aumento do efetivo policial civil no âmbito municipal;
- IV Realização de atividades instrutivas e inclusivas relativas a Segurança, nas escolas do Município;
- V Atuação da Segurança Pública nas atividades de cultura, esporte e lazer desenvolvidos pelos diversos setores sociais do Município;
- VI Criação de programas que integrem a comunidade com a Segurança Pública do Município;



VII - Levantamento de informações sobre os pontos de violência mais freqüentes, mapeando os locais de ocorrência e identificando grupos de maiores instabilidades sociais.

### SEÇÃO XII DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

- Art. 44 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem fortalecer o desenvolvimento dos esportes, lazer e recreação, como fator de desenvolvimento socioeconômico no Município, pautado pelas seguintes diretrizes:
- I Consolidar a prática do esporte, do lazer e da recreação como um direito básico dos cidadãos(ãs);
- II Viabilizar o acesso às práticas e equipamentos esportivos, de lazer e recreação, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos(ãs);
- III Incentivar a prática de esportes radicais que utilizam a diversidade natural de São José do Cerrito;
- IV Promover ações que visem o crescimento das atividades de esporte e lazer dedicadas à Terceira Idade e às pessoas com necessidades especiais;
- V Implantar programas estruturantes de esporte, voltados ao fortalecimento da noção de cidadania e da inclusão social;
- VI Implantar novos espaços de lazer e recreação com equipamentos e humanização focados na acessibilidade;
- VII Viabilizar a implantação de áreas de lazer e a revitalização das áreas existentes no perímetro urbano e nas localidades rurais do município;
- VIII Incentivar a atuação da Comissão Municipal de Esportes CME, incentivando a diversificação das práticas esportivas.

### SEÇÃO XIII DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

- Art. 45 O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar à preservação do patrimônio histórico e cultural do município, protegendo suas expressões materiais e imateriais. Compreendendo a arte e a cultura como fator do intelecto e consequentemente da promoção humana.
- § 1º Entende se como patrimônio material, as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, urbanístico, arqueológico e paleontológico.
- § 2º Entende se como patrimônio imaterial do Município, os conhecimentos e "modos de fazer", identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva, o folclore, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.
- Art. 46 O Município de São José do Cerrito, visando estimular à preservação e valorização da cultura local e de seu patrimônio histórico, poderá adotar as seguintes diretrizes:

- I Elaboração de Lei Municipal que regulamente as pesquisas em sítios arqueológicos e também sobre ser do Município a propriedade dos materiais/bens encontrados.
- II Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do patrimônio histórico e cultural;
- III Estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;
- IV Integrar a escola à cultura local;
- V Criar um cadastro dos bens de interesse cultural e histórico, estimulando e estabelecendo meios para sua preservação e conservação, através de políticas e de programas específicos;
- VI Trabalhar a conscientização da comunidade para a preservação do patrimônio histórico e cultural:
- VII Estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas;
- VIII Articular junto à União, a possibilidade de restauração da Ponte Canoas (ponto histórico para o estado):
- IX Viabilizar a implantação de um local para exposição e venda de artesanato e de produtos coloniais produzidos no Município;
- X Incentivar a participação da comunidade na formulação de políticas de preservação do patrimônio histórico e cultural;
- XI Utilizar o Museu/Casa da Cultura, como espaço para exposição de materiais encontrados nos sítios arqueológicos, além de cursos de teatro, música, artes e dança, com foco no desenvolvimento social e na auto estima das crianças e jovens;
- XII Implantação de um Centro de Informações Turísticas no Centro da cidade;
- Art. 47 Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da Política de Preservação do Patrimônio Cultural e Histórico, poderão ser aplicadas, dentre outras, as seguintes medidas:
- I Tombamento de bens materiais e registro de bens imateriais;
- II Criação do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- III Criação do Conselho Gestor da Cultura;
- IV Incentivo ao desenvolvimento de atividades culturais que proporcionem a integração social em localidades rurais e urbanas;
- V Utilização do instrumento de Transferência de Potencial Construtivo, conforme previsto no Art. 60 desta Lei, como forma de incentivo à preservação, que deverá ser regulamentado por Decreto Municipal.
- VI Criação de um espaço público aberto, estilo praça, para manifestações culturais como cinema, teatro, música, artes e dança.
- VII Elaboração de um Projeto de Lei incluindo a cultura local na matriz curricular da Rede Municipal de Ensino.



### TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 48 O ordenamento territorial tem como objetivo, a gestão eficiente e sustentável do território, segundo:
- I Macrozoneamento Municipal, que considera a inter relação entre fatores naturais e antrópicos.
- II Zoneamento urbano, que defina e delimite zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para elas.

Parágrafo Único - A delimitação do Perímetro Urbano e o Parcelamento do Solo para fins urbanísticos, sob forma de loteamento ou desmembramento no Município de São José do Cerrito, estão definidos em Leis Municipais específicas.

#### Capítulo I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

- Art. 49 O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, e tem como objetivo definir diretrizes para a integração harmônica entre a proteção e conservação do patrimônio socioambiental e as atividades antrópicas.
- § 1º O território do Município de São José do Cerrito fica dividido em guatro Macrozonas:
- I Macrozona Urbana MUR, que corresponde à area definida na Lei do Perímetro Urbano, com ocupação mais densa e consolidada.
- II Macrozona Rural MRU, que corresponde às áreas localizadas fora do Perímetro Urbano com característica agropecuária e com potencial turístico.
- III Macrozona de Qualificação Urbana MQU, que corresponde às áreas urbanas
- do Distrito de Salto dos Marianos e da Área Urbana Isolada da Iocalidade de Ponte Canoas, que possuem ocupação mais densa e consolidada.
- IV Macrozona de Interesse Turístico MIT, que corresponde a:
- I Terrenos lindeiros à Rodovia Federal BR 282 e à Rodovia Estadual SC-120, numa faixa de 200m para cada lado da rodovia;
- II Áreas alagadas como na Localidade Ponte Canoas, São Roque e PCH João Borges;
- III Leitos dos rios com tendência a ocupação e adensamento com características turísticas e esportivas.
- § 2º A delimitação das Macrozonas do Município de São José do Cerrito, estão definidos no Anexo I desta Lei.
- § 3º São objetivos da Macrozona Urbana:
- I Consolidação da diversidade de usos e atividades de caráter urbano;
- II Expansão da rede de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;
- III Incentivo à instalação de empreendimentos industriais e de serviços gerais ao longo das Rodovias Federal e Estadual, garantindo a ocupação do solo para usos que gerem tráfego de carga.
- IV Implantação de novos usos e atividades, inclusive o habitacional de interesse social,
- V Viabilizar a implantação de novas áreas de lazer e a revitalização de áreas de lazer existentes no perímetro urbano.
- § 4º São objetivos da Macrozona Rural:
- I Manutenção e incentivo de atividades agropecuárias e de turismo, de forma sustentável;

# MU

# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

- II Promoção do uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;
- III Promoção e incentivo à diversificação da propriedade rural;
- IV Permissão do uso industrial, desde que mantidos a baixa densidade ocupacional, o respeito ao módulo rural, a compatibilidade de uso com áreas rurais vizinhas e a observância da legislação ambiental.
- V Incentivo ao desenvolvimento econômico sustentável;
- § 5º São objetivos da Macrozona de Qualificação Urbana:
- I Promoção do Desenvolvimento Econômico sustentável;
- II Consolidação e fortalecimento das atividades de apoio, como o comércio e equipamentos comunitários, às comunidades rurais próximas;
- III Incentivo ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos;
- IV Viabilização e regularização urbanística e fundiária;
- V Pavimentação das estradas municipais definidas como eixos estruturantes;
- VI Promover a conservação dos recursos naturais;
- VII Incentivo ao desenvolvimento de todas as atividades agropecuárias.
- § 6º A Macrozona de Interesse Turístico tem por objetivo o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas já consolidadas e incentivar áreas com potencial para instalação de atividades de lazer, esporte, turismo religioso, atividades comerciais com venda de produtos da região e de prestação de serviços, oferecendo alternativas de emprego e renda à população.

#### Capítulo II DO ZONEAMENTO URBANO

- Art. 50 Zoneamento, para fins desta Lei, é a divisão da área urbana ou da Sede Municipal, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.
- § 1º A área urbana de São José do Cerrito é delimitada pela Lei Municipal do Perímetro Urbano, e fica subdividida nas seguintes zonas, conforme Anexo II Zoneamento Urbano.
- I ZONA MISTA CENTRAL (ZMC) Esta zona localiza-se na área mais concentrada do Perímetro Urbano do Município, e, destina-se ao uso predominantemente comercial, de serviços e administração, complementado pelo uso residencial, industrial de pequeno porte (Nível de Incômodo 1) e outros compatíveis.
- II ZONA DE INTERESSE RESIDENCIAL (ZIR) Esta zona destina-se ao uso predominantemente residencial, complementado pelo uso comercial e de prestação de serviços de pequeno a médio porte e industrial de pequeno porte (Nível de Incômodo 1).
- III ZONA MISTA DIVERSIFICADA (ZMD) Esta zona destina-se às funções de comércio, serviços e administração, com forte adensamento residencial. Está localizada fora da área central.
- IV ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL (ZII) Esta zona destina-se preferencialmente à instalação de indústrias, cujo porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes das outras zonas.
- V ZONA VERDE DE LAZER (ZVL) Zona destinada à recreação da população e os usos nela permitidos são todos aqueles de esporte e lazer realizados ao ar livre.
- VI ZONA PARA USO DE EDIFICAÇÕES COMUNITÁRIAS (ZEC) Esta zona destina-se à recreação, educação, pesquisa, esporte, cultura, saúde e assistência social da comunidade. Além de construções para a administração pública.

- VII ZONA DE INTERESSE SOCIAL (ZIS) Zona destinada prioritariamente a construção de habitações de interesse social e ampliação de equipamentos urbanos, beneficiando a população de baixa renda.
- VIII ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU) Esta zona corresponde a áreas passíveis de expansão urbana, com tendência a ocupação e adensamento com características residenciais, comerciais ou até mesmo uso de incômodos.
- § 2º Para lotes e/ou glebas de terra que tenham mais de uma zona em suas áreas, prevalecerão os índices urbanísticos da zona menos restrita.
- § 3º As divisas das zonas só poderão ser revistas, alteradas e atualizadas com o parecer de profissional habilitado e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.
- § 4º A área mínima dos lotes em cada zona urbana, os afastamentos mínimos, os índices de aproveitamento e o gabarito de altura máxima que as construções deverão obedecer, estão determinados no Anexo III desta Lei.
- Art. 51 As Áreas de Preservação Permanente (APPs) do Perímetro Urbano, de acordo com as Leis Federais Nº 4771/65, Lei 7.803/1989 e Lei 12.727/2012 Novo Código Florestal, deverão ser definidas através da elaboração de um diagnóstico socioambiental, no prazo de 12 meses, a partir da aprovação desta Lei. O resultado deverá ser apresentado à população em Audiência Pública, aprovado junto à Câmara de Vereadores e encaminhado ao Ministério Público. Depois, incorporado à este Plano Diretor.

Parágrafo Único - Para efeitos de Planejamento, até que o diagnóstico seja finalizado e aprovado, serão consideradas Áreas de Preservação Permanente, as faixas marginais ao longo dos córregos canalizados – 5m, não canalizados – 15m e nascentes – raio de 50m.

### Capítulo III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 52 Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, podendo esses usos serem definidos como:
- I USO ADEQUADO é o uso adequado às zonas, sem restrições.
- II USO TOLERADO uso passível de ser admitido na zona em questão. Ficará a critério do órgão responsável da Prefeitura e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.
- III USO PROIBIDO uso inadequado à zona em questão.

Parágrafo Único - Os usos e edificações existentes ou licenciados até a data da publicação desta Lei, mas em desconformidade com a mesma, serão mantidos, observando o seguinte: I — Não poderão ser substituídos por outros não conformes com a Lei; II — Não poderão ser restabelecidos após seis meses de descontinuidade.

Art. 53 - Ocupação do Solo é a maneira que a edificação ocupa o lote, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo. No território de São José do Cerrito, serão considerados os seguintes índices urbanísticos:

§ 1º - Índice de Aproveitamento: é a razão entre a área construída e a área do terreno, variável para cada zona.

Fórmula ( la = A.C / A.T)

la = Índice de Aproveitamento A.C = Área da Construção A.T = Área do Terreno

Obs.: Não serão computados para o cálculo do Índice de Aproveitamento: garagens coletivas localizadas no terreno ou subsolo, hall de entrada, área de escadaria, área de recreação e lazer comum com no máximo 50% da área do pavimento tipo coberto, floreiras, caixa d'água, poço de elevador, casa de máquinas e sacadas (desde que não vinculadas à área de serviço).

- § 2º Número de Pavimentos/gabarito: é a altura medida em pavimentos, contados a partir do pavimento térreo. Será considerado como pavimento térreo, o pavimento a 1m acima ou abaixo do nível da rua. Se o pavimento estiver acima de 1m, será considerado 1º pavimento e se estiver abaixo de 1m do nível da rua será considerado subsolo.
- § 3º Recuo/Afastamento: os recuos frontais e afastamentos laterais e de fundos mínimos de cada edificação, com relação ao alinhamento predial e às divisas laterais e de fundos, serão sempre tomadas perpendicularmente em relação às mesmas, a partir do ponto mais avançado da edificação.
- I Não serão exigidos afastamentos laterais em ambos os lados da edificação quando não houver abertura de ventilação.
- II Nas divisas de lotes, não são permitidos o uso de elementos vazados e tijolos de vidro para fins de ventilação e iluminação.
- III Lojas e sobrelojas/mezaninos contarão como um único pavimento desde que, a área construída da sobreloja/mezanino possua no máximo 50% da área da loja.
- IV O recuo frontal deverá ser usado como ajardinamento, permitindo-se a impermeabilização do solo apenas nos acessos ao prédio, obedecendo as taxas de permeabilidade respectivas a cada zona.
- V Os recuos frontais, laterais e fundos deverão obedecer as metragens estabelecidas no Anexo III Tabela de Uso e Ocupação do Solo.
- VI Os espaços livres, definidos como recuos e afastamentos não são edificáveis, devendo ser tratadas como áreas verdes em pelo menos 10% da respectiva área, ressalvando-se o direito à realização das seguintes obras:
- a Muros de arrimo e de vedação dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso, necessárias em função da declividade natural do terreno;
- b A execução de rampas de acesso será permitida após o recuo estabelecido no Anexo III desta Lei, e sua declividade para veículos será de até 20%. Para pedestres, seguir a Norma ABNT NBR 9050 de Acessibilidade.
- c Varandas ou coberturas para abrigos, no recuo dos fundos e/ou num dos afastamentos laterais, está proibido o seu fechamento frontal, podendo a cobertura ser utilizada como terraço, vedado qualquer edificação sobre a mesma.
- d Central de gás, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

- e Edícula ocupando os recuos laterais e de fundos, desde que igual ou menor que 50m².
- § 4º Taxa de Ocupação: é a proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área deste mesmo lote.

Fórmula (  $(T.O = A.P / A.T) \times 100$ )

T.O = Taxa de Ocupação A.P = Área de Projeção da Edificação A. T = Área do Terreno

Não serão computados para efeito de cálculo de Taxa de Ocupação: hall de entrada, área de escadaria, poço de elevador, sacadas não vinculadas à área de serviço, beiral com até 1,20m, marquises, pérgulas de até 5,00m de largura e áreas destinadas à circulação e estacionamento de veículos.

- § 5º Taxa de Permeabilidade: é a proporção de área do lote que não recebe pavimentação (solo *in natura*) para absorção de águas pluviais.
- Art. 54 Vagas de Estacionamento: o cálculo do número mínimo de vagas em garagens e estacionamentos deve ser de acordo com o tipo de uso da edificação, e deve seguir o Código de Obras e Edificações do Município de São José do Cerrito.

#### Art. 55 - Da Terminologia:

- I Consulta de Viabilidade Técnica: indispensável, prioritário, de encaminhamento à municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona;
- II- Alvará de Construção: documento expedido pelo órgão municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização;
- III Alvará de Funcionamento: documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;
- IV Habite-se: autorização concedida pelo Município para utilização de uma edificação;
- V Ampliação ou reforma em edificações: obra destinada a benfeitorias em edificações já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo Código de Obras do Município;
- VI Edificações Comunitárias: são edificações de uso público para educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social, treinamento profissional, associativismo e similares, quando pertencentes ao Poder Público.
- VII Equipamentos Urbanos: são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais.
- VIII Faixa de proteção e drenagem: faixa paralela a um curso d`água, medida a partir de sua margem, destinada à proteção contra erosão e à amenizar o problema das cheias.
- IX Faixa de domínio: área contígua, marginal às Rodovias Federais, Estaduais e às redes de energia de alta tensão, sendo vedada a construção.

- X Faixa de domínio da Rodovia Federal BR 282 Corresponde a uma faixa de 70m (sendo 35m para cada lado) a partir do eixo da rodovia. Cabe ao DNIT a responsabilidade de manutenção, sinalização e construções nessa área.
- XI Faixa de domínio da Rodovia Estadual SC 120 Corresponde a uma faixa de 40m (sendo 20m para cada lado) a partir do eixo da rodovia. Sendo do DEINFRA a responsabilidade de manutenção, sinalização e construções nessa área.
- XII Área não edificável ou *Non Aedificandi* são faixas de terra com largura de 15m, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. É vedada a construção nessa faixa de terra.
- XIII Faixa de Proteção das Linhas de Transmissão da CELESC corresponde a uma faixa de 25m de largura (sendo 12,5m para cada lado, a partir do eixo da torre) ao longo da linha de transmissão. Por medida de segurança, é vedada qualquer construção sob esta rede.

#### Capítulo IV DA CLASSIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS USOS DO SOLO

- Art. 56 Ficam assim classificados os usos do solo quanto às atividades no Município de São José do Cerrito:
- I USO 1 RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES
- II USO 2 RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES
- III USO 3 CONJUNTOS HABITACIONAIS DE BAIXA RENDA
- IV USO 4 COMÉRCIO VICINAL

Mini mercado até 250m² / Feira livre / Açougue / Padarias / Banca de Revistas / Farmácia Aviamentos / Sapataria / Bares / Lanchonetes / Sorveterias / Salão de Beleza / Escritórios Profissionais / Ateliês Profissionais

V - USO 5 - COMÉRCIO VAREJISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 1 - Lojas Vidraçarias / Confeitarias / Academias / Loja de Materiais de Construção com até 300m² Auto Peças / Lotérica/ Jogos Eletrônicos/ Lan House/ Vídeo Locadora / Floriculturas Bancos / Óticas / Joalherias / Restaurantes / Imobiliárias /Conserto de Eletrodomésticos Representações Comerciais / Centro de Treinamento de Condutores / Estacionamentos Comércio Varejista de Extintores / Comércio Varejista de Gás (GLP)

### VI - USO 6 - COMÉRCIO VAREJISTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2

Loja de Departamentos / Supermercados / Centros Comerciais / Loja de Materiais de Construção com mais de 300m² / Construtoras de grande porte

VII - USO 7 - COMÉRCIO ATACADISTA - Aquele que implica em transporte por veículos com mais de 3,5 toneladas, ou que tenha mais de 1.000m² de área construída.

Depósito de Materiais de Construção e Ferragem / Armazéns gerais de estocagem Distribuidoras

#### VIII - USO 8 - COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS

Postos de Serviços Pesados / Depósitos Pesados / Sucatas / Transportadoras / Oficinas de Máquinas Pesadas / Revenda de Caminhões e Máquinas Pesadas / Guinchos / Terminal Rodoviário

IX - USO 9 - PARA VEÍCULOS



Postos de Serviços Leves (Abastecimento, Lubrificação, Borracharia e Lavação) Oficina Mecânica / Chapeação e Pintura

#### X - USO 10 - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LEVES

Agência de Automóveis / Revenda de automóveis / Agência de Motocicletas / Revenda de Motocicletas

#### XI - USO 11 - EDUCACIONAL

Creche / Estabelecimento de Ensino (1º, 2º e 3º Graus e Específicos) / Centros Comunitários

#### XII - USO 12 - INSTITUCIONAL

Sede de órgãos públicos e Autarquias / Correios / Telecomunicações / Fórum de Justiça Abrigos

#### XIII - USO 13 - INSTITUCIONAL ESPECIAL 1

Quartéis / Bombeiros / Delegacias

#### XIV - USO 14 - INSTITUCIONAL ESPECIAL 2

Cemitério / Capela Mortuária

#### XV - USO 15 - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Asilos / Hospitais / Casas de Saúde / Postos Assistenciais / Unidades Básicas de Saúde Unidade Sanitária / Clínicas

#### XVI - USO 16 - RELIGIOSOS

Templos / Igrejas / Salões Paroquiais

#### XVII - USO 17 - RECREAÇÃO E LAZER

Clubes / Museus / Teatros / Cinemas / Auditórios / Ginásio de Esportes

#### XVIII - USO 18 - RECREAÇÃO E LAZER ESPECIAL 1

Quadra Esportiva / Pequenas Feiras (Eventuais) / Parques Ambientais / Praças / Playground

#### XIX - USO 19 - RECREAÇÃO E LAZER ESPECIAL 2

Camping / Parques de Diversão / Circos / Associação de Funcionários (Sede Campestre) Parque de Exposições e Feiras de Eventos

#### XX - USO 20 - ATIVIDADES NOTURNAS

Boates / Discotecas / Danceterias / Casas de Espetáculos e festas

#### XXI - USO 21 - HOTÉIS E POUSADAS

XXII - USO 22 - MOTÉIS

#### XXIII - USO 23 - ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 1

Indústria de Materiais Elétricos e de comunicações com exceção de pilhas e baterias

Fabricação de artigos de madeira para uso residencial, comercial ou industrial

Fabricação de artefatos de papel ou papelão (não associados a produção de papel ou papelão

Fabricação de artefatos de couro e peles ou calçados em geral

Indústria de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário

Fabricação de massas alimentícias, doces, balas, biscoitos e produtos de padaria (não artesanal)

Indústrias editoriais e gráficas

Fabricação de Produtos de Perfumaria

Fabricação de velas

Vidraçaria



#### XXIV - USO 24 - ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 2

Todas as atividades de extração de produtos vegetais

Fabricação de peças ornamentais ou estruturais de cimento ou gesso;

Fabricação de máquinas de artigos de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação

Fabricação de máquinas com tratamento galvanotécnico ou fundição

Desdobramentos de madeiras, inclusive serrarias

Fabricação de madeira aglomerada ou prensada

Fabricação de artigos de borracha em geral

Fiação ou tecelagem

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares

Usina de produção de concreto

Indústrias que produzem artigos de material plástico, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas

Fabricação de móveis e artigos de mobiliário

Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras

Fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura de aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação

Fabricação de máquina sem tratamento galvanotécnico e fundição

Fabricação de cerveja, chopp, malte e bebidas

Ferro Velho / Jato de areia

#### XXV - USO 25 - ATIVIDADES DE NÍVEL DE INCÔMODO 3

Fabricação de papel e pasta mecânica

Fabricação de carvão vegetal

Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido

Secagem e salga de couros e peles

Produção de fundidos ou foriados de ferro e aco com tratamento superficial e/ou galvanotécnico

Metalúrgica de metais não ferrosos em forma primária

Produção de formas, moldes e peças de metais não ferrosos, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico

Fabricação de celulose

Curtimento e outras preparações de couro e peles

Extração mineral

Abate e industrialização de produtos animais

Fabricação de baterias

Figorífico e laticíneos

Fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas.

#### Capítulo V DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 57 - A malha viária do Município de São José do Cerrito, é formada por vias federais, estaduais e municipais, assim tuteladas:

I - Pela União: Rodovia BR - 282

II - Pelo Estado de SC: Rodovia SC-120

III - Pelo Município: as demais vias urbanas e rurais

§ 1º - O Sistema Viário Municipal fica classificado em:

I - Vias de Trânsito Rápido (limite de 80 Km/h) - caracterizadas pelo trânsito livre, sem interseções, sem travessia de pedestres, sem semáforos, cruzamentos ou retornos. Nessa classificação, se enquadram as Rodovias BR-282 e a SC-120.



- II Vias Arteriais (limite de 50 Km/h) aquelas caracterizadas por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.
- III Vias Coletoras (limite de 40 Km/h) aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões mais concentradas.
- IV Vias Locais (limite de 30 Km/h) destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.
- V Estradas Rurais (limite 50 Km/h) aquelas de domínio público e que se destinam ao livre trânsito, construídas e/ou mantidas pelo poder público municipal. No âmbito do município de São José do Cerrito, estas se classificam em:
- a. Estradas Gerais: aquelas que comportam o fluxo rodoviário e se comunicam entre comunidades, com o perímetro urbano e outros municípios. Largura de 12m, contando-se 6m para cada lado do eixo central da estrada.
- b. Acessos: aquelas que cruzam propriedades particulares, mas são utilizadas como passagem por outros moradores para acessarem seu imóvel rural. Largura de 6m, contando-se 3m para cada lado do eixo central da estrada.
- VI Ciclovia: 2,0 m (dois metros) se unidirecional e 3,0 m (três metros) se bidirecional;
- § 2º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias federais e estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência do órgão rodoviário com jurisdição sobre as mesmas e deverão respeitar, a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, faixa de área não edificável de 15,00 m (quinze metros), nos dois lados da pista.
- § 3º As vias que por suas características, não permitem sua ligação com outras vias, deverão necessariamente ser arrematadas com praças de retorno que tenham no mínimo um diâmetro igual a duas vezes a largura da caixa de rolamento da via considerada.
- § 4º O Anexo IV desta Lei, denominado Mapa Viário Municipal, engloba todas as vias que compõem a malha viária de São José do Cerrito.

#### TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

### Capítulo I DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

- Art. 58 O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.
- § 1º O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001 Estatuto da Cidade.
- § 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, em conjunto com o órgão municipal competente, por meio de lei municipal, com base nas diretrizes do Plano Diretor, delimitará as



áreas em que incidirá o direito de preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a 5 anos, renováveis por igual período.

§ 3º - Consideram-se como áreas prioritárias para aplicação desse instrumento, as necessárias para composição dos parques propostos, para a implantação de equipamentos urbanos, edificações comunitárias e para o reassentamento das unidades de ocupação irregular, existentes em áreas de risco.

#### Capítulo II DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

- Art. 59 Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado. Com base nas regras estabelecidas nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257/2001 Estatuto da Cidade.
- § 1º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pela Secretaria de Administração e Planejamento, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.
- § 2º Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas pela Outorga Onerosa do Direito de Construir, determinando:
- I A fórmula de cálculo da cobrança;
- II Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III A contrapartida do beneficiário;
- IV Os procedimentos administrativos necessários.
- V A utilização dos recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir, conforme o Art. 31, da Lei Federal nº 10.257/2001.
- VI O monitoramento, com apresentação de relatórios anuais pela Secretaria de Administração e Planejamento, que controlará o impacto do uso do instrumento.
- § 3º Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira, na produção de Habitação de Interesse Social (HIS).

# Capítulo III DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

- Art. 60 Com base no Art. 35 da Lei Federal nº 10.257/2001- Estatuto da Cidade, poderá o poder executivo autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local suas atividades, pelo método de alienação mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
- I Implantação de equipamentos urbanos ou edificações comunitárias;



- II Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural:
- III Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
- § 1º Para efeito de aplicação da Transferência de Potencial Construtivo, o enquadramento dos imóveis, conforme o caput deste artigo, será definido pela Secretaria de Administração e Planejamento e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, respeitando o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano deste Município.
- § 2º A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo poder público municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse sócio ambiental.
- § 3º Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supra mencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-lo por usucapião.
- § 4º O volume construtivo, zona de aplicação, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da transferência de potencial construtivo serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.
- § 5º O proprietário de imóvel enquadrado na forma da legislação urbanística específica, que transferir potencial construtivo, assumirá a obrigação de manter aquele preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do poder público municipal.
- § 6º O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pela Secretaria de Administração e Planejamento, que tornará público os relatórios anuais com o monitoramento do uso do instrumento.
- § 7º As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial, deverão ser registradas pela Secretaria de Administração e Planejamento, no sistema de informações relativas ao imóvel.

#### Capítulo IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

- Art. 61 Compreende-se como operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.
- § 1º Mediante lei específica, o Poder Público Municipal utilizará operações urbanas consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:
- I Ampliação e melhoria da rede viária e outras infraestruturas;
- II Ampliação e melhoria do transporte coletivo;



- III Implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV Implantação de programas de habitação de interesse social;
- V Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- VI Modificação adequada do zoneamento de determinada área para finalidades econômicas e sociais.
- § 2º Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um Plano de Operação Urbana Consorciada, contendo no mínimo:
- I Definição da área a ser atingida;
- II Finalidade da operação;
- III Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV Instrumentos previstos na operação;
- V Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil:
- VIII Cronograma físico financeiro, com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

### Capítulo V DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

- Art. 62 O Poder Executivo Municipal, através de lei específica, poderá exigir do proprietário de imóvel não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, da Lei Federal n.º 10.257/2001 Estatuto da Cidade.
- § 1º Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão identificados e seus proprietários notificados de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001.
- § 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.
- § 3º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, pelo Município.
- § 4º As edificações não utilizadas, deverão estar ocupadas ou terem suas obras reiniciadas no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação.



§ 5º - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no " caput ", sem interrupção de quaisquer prazos.

#### Capítulo VI DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

- Art. 63 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no Art. 62 desta lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso. Com base no Art. 7 da Lei Federal n.º 10.257/2001 Estatuto da Cidade.
- § 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
- § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 64 desta Lei.
- § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

#### Capítulo VII DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

- Art. 64 Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
- § 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e poderão ser resgatados em até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.
- § 2º O valor real da indenização, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade:
- $I-Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o <math>\S 2^o$  do art. 62 desta Lei;
- II Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- § 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- § 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.



- § 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.
- § 6º Ficam mantidas, para o adquirente de imóveis nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 62 desta Lei.

#### Capítulo VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

- Art. 65 Os empreendimentos que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para aprovação de projeto e obtenção de licenciamento de construção e/ou funcionamento nos órgãos municipais competentes, são:
- I Atividades Noturnas, serviços de diversões, boates, discotecas, danceterias, casas de espetáculos/festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica;
- II Usos Religiosos, edificações para fins de uso de Igrejas, templos e salões paroquiais;
- III Clubes e ginásios de esportes;
- IV Motéis:
- V Atividades enquadradas com nível de incômodo 3;
- VI Parcelamentos urbanos com área total superior a 150.000 m² (cento e cinquenta mil metros quadrados);
- VII Empreendimentos comerciais e industriais com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- § 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança será exigido para aprovação de projeto de modificação ou ampliação quando a área a ser ampliada for maior que 30% (trinta por cento) da área do projeto original que se enquadrem em qualquer das disposições dos incisos acima.
- § 2º De acordo com o Art. 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente, ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:
- I Adensamento populacional;
- II Uso e ocupação do solo;
- III Valorização imobiliária;
- IV Impactos nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI Edificações comunitárias (saúde, educação, assistência social etc..)

- VII Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX Ventilação e iluminação;
- X Vibração;
- XI Periculosidade:
- XII Riscos ambientais:
- XIII Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.
- § 3º O Poder Público Municipal, para eliminar ou minimizar eventuais impactos negativos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, visando a execução de melhorias na infraestrutura urbana, nos equipamentos urbanos e nas edificações comunitárias, tais como:
- I Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II Destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e semaforização;
- IV Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas;
- V Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;
- VI Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros recursos indutores de geração de emprego e renda;
- VII Percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento;
- VIII Possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas do Município.
- § 4º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.
- § 5º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, no qual este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.
- § 6º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.
- § 7º Deverá ser avaliado por equipe multidisciplinar as proposições de medidas destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infraestrutura com:



- I Medidas Compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.
- II Medidas Mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados.
- III Vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada uma área de até cem metros a partir dos limites do terreno.
- § 8º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental.
- § 9º Os documentos integrantes do EIV terão publicidade, ficando disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.
- § 10º Serão fornecidas informações do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.
- § 11º O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.
- § 12º Os casos não previstos nesta Lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, por meio de resolução.

### Capítulo IX DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

- Art. 66 A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.
- § 1º O Município de São José do Cerrito poderá proceder ações efetivas para regularizar os loteamentos considerados clandestinos ou ilegais, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.
- § 2º Além das diretrizes gerais de política urbana e habitacional previstas pela Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade, a regularização fundiária do Município de São José do Cerrito, deve se pautar pelas seguintes diretrizes:
- I Prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- II Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;
- III Controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;
- IV Articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda;



- V Estímulo à resolução extrajudicial de conflitos.
- § 3º As ocupações irregulares existentes no Município, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados em lei municipal específica, na legislação estadual e na Lei Federal nº 13.465/2017, que institui normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

# TÍTULO V DA POLÍTICA DE GESTÃO PÚBLICA TERRITORIAL

- Art. 67 Visando promover um processo contínuo de Gestão compartilhada do Plano Diretor, atualizado e democrático, fica instituída a Política de Gestão Pública Territorial, composto por:
- I Poder Executivo Municipal;
- II Participação Popular.
- § 1º O Poder Executivo Municipal e a Participação popular, atuarão sempre de maneira integrada e complementar.
- § 2º A Política de Gestão Pública Territorial terá como objetivos:
- I Viabilizar, na formulação e execução da política territorial, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II Promover o processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios à política territorial;
- III Tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política territorial;
- IV Identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;
- V Implementar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste Plano Diretor;
- VI Gerenciar e atualizar permanentemente este Plano Diretor;
- VII Evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão pública do Município.

#### Capítulo I DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- Art. 68 São atribuições do Poder Executivo Municipal, na Política de Gestão Pública Territorial:
- I Promover a articulação, executar políticas e ações entre o Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo, a sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais e não governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política territorial;
- II Implantar e gerenciar o Sistema de Informações Municipais proporcionando acesso amplo a todos os interessados, indistintamente;



- III Adequar a gestão orçamentária às diretrizes da política pública territorial;
- IV Formular políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor;
- V Promover a realização de audiências e consultas públicas;
- VI Elaborar e submeter à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

### Capítulo II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Art. 69 Com base no Art.43 da Lei Federal nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade, para garantir a gestão democrática do Município, é assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão pública territorial, mediante as seguintes instâncias de participação:
- I Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial;
- II Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial;
- III Audiências e Consultas Públicas:
- IV Gestão Orçamentária Participativa.

Parágrafo Único - A participação dos munícipes em todas as fases do processo de gestão da política territorial do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

#### SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

- Art. 70 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de São José do Cerrito, parte integrante da Política de Gestão Pública Territorial, deverá ser presidido pelo Prefeito Municipal e por mais 15 Conselheiros Titulares, mediante uma composição tripartite, sendo: um terço dos representantes do poder público, um terço dos representantes dos setores produtivos.
- § 1º O 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente terão mandato de 02 (dois) anos, e substituirão o Presidente em caso de falta, impedimento ou vacância.
- § 2º Os Conselheiros escolherão, dentre eles, o 1º e o 2º Vice-Presidente.
- § 3º O Presidente e os Vice-Presidentes, quando no exercício da Presidência, somente votarão pareceres e resoluções quando houver empate nas votações pelos demais Conselheiros.
- § 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de São José do Cerrito, órgão colegiado de caráter consultivo, terá como objetivo articular políticas de desenvolvimento urbano e rural do Município, além das seguintes atribuições:



- I Emitir parecer sobre todo projeto de Lei de caráter urbanístico do Município e naqueles casos cuja solução esteja omissa na Legislação ou, se prevista nesta, suscite dúvidas;
- II Promover estudos e divulgações de conhecimento relativo a áreas urbanas, especialmente no que se refere ao Uso e Ocupação do Solo;
- III Colaborar com a equipe técnica encarregada de aplicar o Plano Diretor Municipal, encaminhando críticas, sugestões, reivindicações e problemas urbanos e emitir pareceres sobre os mesmos:
- IV Zelar pela boa aplicação e interpretação justa do Plano Diretor Municipal;
- V Realizar bianualmente a Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial;
- VI Propor, discutir, promover debates, e deliberar sobre projetos de empreendimentos de grande impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público privadas, submetendo-os à consulta popular, na forma prevista nesta Lei;
- VII Emitir parecer sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento territorial;
- VIII Aprovar os estoques construtivos do Direito de Construir adicional a serem oferecidos através de Outorga Onerosa;
- IX Aprovar a metodologia para a definição dos valores anuais da Outorga Onerosa do Direito de Construir:
- X Apreciar e deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;
- XI Definir as atribuições da Diretoria e dos Conselheiros;
- XII Elaborar o seu regimento interno, que deve prever suas responsabilidades, organização e atribuições;
- XIII Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração das políticas sociais do Município;
- XIV Analisar e aprovar projetos e empreendimentos privados voltados à habitação de mercado popular, desde que estejam de acordo com a política habitacional do Município.
- § 5º A Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial citada no parágrafo acima deverá avaliar a aplicação e os resultados do Plano Diretor e da Política Territorial do Município, revendo as diretrizes e os rumos para:
- I Enfrentar a diminuição de emprego e renda;
- II Garantir o controle social no processo de implantação de políticas territoriais;
- III Integrar as diferentes políticas sociais.
- § 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de São José do Cerrito integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, não estando a esta, subordinado no exercício de suas funções.
- § 7 A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal se dará tendo em vista a necessidade de suporte administrativo, operacional e financeiro para seu pleno funcionamento.



#### SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA TERRITORIAL

- Art. 71 A Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial é a instância máxima deliberativa da Política de Gestão Pública Territorial, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar ações e medidas referentes ao Plano Diretor, devendo ser realizada bianualmente.
- § 1º São objetivos da Conferência Municipal de Gestão Pública Territorial:
- I Assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade civil na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;
- II Mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas do território municipal;
- III Sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV Integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;
- V Avaliar a atividade do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VI Definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão territorial.
- § 2º O regimento da Conferência Municipal de Política Territorial deverá prever, no mínimo:
- I As competências e matérias de deliberação;
- II Os critérios de participação democrática estabelecidos na Lei Federal Nº 10.257/2001 –
   Estatuto da Cidade.
- III A forma de organização e funcionamento da Conferência;
- IV A previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.

### SEÇÃO III DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 72 — O Plano Diretor Municipal, poderá ter sua implantação fiscalizada, onde os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão a promoção de audiências e consultas públicas, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 da Lei Federal Nº 10.257/2201 - Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional de planejamento participativo, e têm por objetivos:



- I A cooperação entre diversos atores sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo de São José do Cerrito:
- II Promover debates sobre temas de interesse do município com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- III Garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;
- IV Possibilitar a participação de organizações e movimentos populares, de associações representativas dos vários segmentos das comunidades, das associações de classe, de fóruns e redes formuladas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não governamentais.
- § 1º As Audiências e Consultas Públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor como no processo de sua implantação.
- § 2º As Audiências Públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.
- § 3º Fica instituído, como principal meio para divulgação das Audiências Públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação em atos oficiais de divulgação do Município.
- § 4º As Audiências e Consultas Públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

### SEÇÃO IV DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

- Art. 73 No âmbito do Município de São José do Cerrito, será aplicada a Gestão Orçamentária Participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º da Lei Federal Nº 10.257/01 Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:
- I Propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;
- II Possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.
- § 1º A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao Município dispor, em ato administrativo oriundo do Poder Público, os mecanismos garantidos da ampla e irrestrita participação popular.
- § 2º A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação do Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei do Orçamento Anual LOA, resultará na nulidade da norma orçamentária.



### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 74 Os processos de aprovação de projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta lei, serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de aprovação deste Plano Diretor.
- § 1º Os processos de aprovação de projetos de que trata o caput poderão, a pedido do interessado, serem examinados conforme as disposições desta Lei.
- § 2º Toda atividade que esteja em desacordo com este Plano Diretor será considerada atividade desconforme, podendo ser classificada em:
- I Atividade Compatível: aquela que, embora não se enquadrando nos parâmetros estabelecidos para a unidade territorial em que está inserida, tem características relativas às suas dimensões e funcionamento que não desfiguram a área, e que não tenha reclamações registradas por parte dos moradores do entorno;
- II Atividade Incompatível: aquela que está comprovadamente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para a unidade territorial na qual está localizada.
- § 3º Fica permitida, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, a ampliação da atividade considerada compatível, desde que não descaracterize a área onde esta se encontra.
- § 4º Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada incompatível, da ocupação do solo a ela vinculada.
- Art. 75 Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:
- I De 180 (cento e oitenta) dias, para que o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor, bem como dos Instrumentos da Política Urbana e de Gestão Pública constantes nos termos desta Lei:
- II De 180 (cento e oitenta) dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore, revise e envie ao Poder Legislativo, as modificações na Legislação Municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;
- III De 180 (cento e oitenta) dias, para que se propicie as condições para criação e instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de São José do Cerrito, com as atribuições previstas no Artigo 70 da presente Lei.
- IV De 360 (trezentos e sessenta) dias, para que seja elaborado e apresentado à população através de Audiência Pública, o diagnóstico socioambiental, que definirá as Áreas de Preservação Permanentes APPs no Perímetro Urbano. Dentro deste prazo, o documento deverá ser aprovado pela Câmara de Vereadores. O resultado deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Santa Catarina e incorporado a este Plano Diretor.
- § 1º A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial e o início de suas atividades não poderão exceder trinta dias após o transcurso do prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso III do presente artigo.
- § 2º As medidas previstas nos incisos I, II, III e IV não prejudicarão os dispositivos autoaplicáveis deste Plano Diretor.
- § 3º Este Plano Diretor deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, na forma prevista nos termos da Lei Nº 10.257/01 Estatuto da Cidade, bem como terá suas diretrizes e propostas avaliadas e monitoradas a cada 2 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.



- § 4º Visando a consecução dos objetivos expressos nesta Lei, integram ao seguintes anexos:
- I Anexo I Macrozoneamento Municipal;
- II Anexo II Zoneamento Urbano;
- III Anexo III Tabela de Índices Urbanísticos;
- IV Anexo IV Mapa Viário Municipal;
- V Anexo V Sistema Viário e Edificações Públicas do Perímetro Urbano.
- $\S$  5° Fica revogada a Lei Municipal n° 03/87 Plano Físico Territorial Urbano, de 09 de junho de 1987.
- § 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Cerrito, 01 de outubro de 2019.

#### ARNO TADEU MARIAN

Prefeito Municipal

Núcleo Gestor da Revisão do Plano Diretor 2019:

Moacir Ortiz – Vice Prefeito e Coordenador
Fabiane Machado – Engª Consultora - FM Engenharia |
Júlio Cézar Muniz - Coordenador de Obras
Lamartine Oscar Veiga - Assessor de Educação e Cultura
José Irineu Muniz - Vereador Municipal
Neuri Rodrigues - Assessor de Comunicação
Augusto Borges - Assessor de Transportes Escolares
Verônica Ribeiro - Auxiliar Administrativa
Evandro Ariel Melo - Assessor de Agropecuária